

PARECER Nº 324/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9260/2025

Autoria: Vereadora SAMANTHA IRIS

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de instalação e funcionamento de estabelecimentos denominados ferro-velho, na região central do município de Cuiabá, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A autora pretende proibir a instalação e funcionamento de estabelecimentos denominados ferro-velho, na região central da nossa cidade.

Assevera na justificativa que:

“O presente Projeto de Lei tem como escopo resguardar o ordenamento urbano e a segurança pública na região central do município de Cuiabá, vedando a instalação e o funcionamento de estabelecimentos conhecidos como ‘ferro-velho’, que operam com materiais metálicos classificados como sucata. A concentração desse tipo de atividade comercial em zonas centrais, tradicionalmente destinadas a fins residenciais, administrativos, comerciais e turísticos, tem gerado impactos negativos relevantes, tanto sob o ponto de vista urbanístico quanto social. A presente proposição busca promover o reordenamento territorial com vistas à valorização e preservação do centro histórico e econômico da capital”.

Informa que o exercício da atividade de comércio de sucatas de forma desorganizada e sem fiscalização efetiva está vinculado à receptação de produtos de origem ilícita, como fios de cobre, cabos etc. além de comprometer a estética urbana.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

A autora pretende com a proposição proibir a instalação e funcionamento dos estabelecimentos denominados ferro velho na região central da nossa cidade, assim descrito no projeto:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de instalação e funcionamento de estabelecimentos denominados ferro-velho que operam material metálico denominada sucata na região central do município de Cuiabá.

Art. 2º Fica proibida a instalação e funcionamento de estabelecimentos denominados ferro-velho que operam material metálico denominado sucata na região central do município de Cuiabá.

Art. 4º Os estabelecimentos denominados ferro-velho que operam material metálico denominado sucata na região central do município de Cuiabá, terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta lei para cessar suas atividades

Constata-se que a matéria se refere ao ordenamento territorial, como previsto pela Constituição Federal em seu art. 30, VIII, que estabelece como competência municipal a promoção, no que couber, do **“adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano”**.

Sabe-se que qualquer atividade econômica desenvolvida em nosso município: comercial, serviços ou industrial, está sujeita à autorização e fiscalização em razão do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública.

E no exercício desse Poder de Polícia Administrativa o município editou a **Lei Complementar nº 04, de 24/12/1992, que instituiu o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações** e dá outras providências e que estabelece:

Art. 1º Esta Lei normatiza o Gerenciamento Urbano do Município, definindo os Direitos e as Obrigações dos cidadãos e da Municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, as infrações e as penalidades, no que diz respeito a proteção da saúde em todas as suas formas, as condições adequadas de habitação e saneamento básico e a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais.

(...)



Art. 3º Esta Lei denomina-se **LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO**, sendo integrantes da mesma as Partes I, II, III, IV e V, respectivamente, o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações, as Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá e as Disposições Gerais e Transitórias.

(...)

Art. 213 O Título IV deste Código define as normas de posturas municipais, **visando a organização do meio urbano** e preservação de sua identidade como fator essencial para o bem estar da população.

Art. 214 É dever da Prefeitura Municipal utilizar de seu **poder de polícia** para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se **poder de polícia do município** a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

(...)

Art. 331 As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município do Cuiabá, ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura.

§ 1º Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

§ 2º Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, **as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras e Edificações, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.**

(...)

§ 6º Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente e Recursos



Naturais.

Art. 332 *A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança.*

(...)

Art. 718 *Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei ou pelas Normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.*

Parágrafo único. *Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo de que tenha conhecimento, solicitando do mesmo as providências cabíveis.*

Com base no que dispõe o art. 30, VIII, da Constituição Federal, **competete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.**

Entretanto, essa competência se exerce por meio de **instrumentos de política urbana**, notadamente o **Plano Diretor** e a **Lei de Uso e Ocupação do Solo**, **cuja elaboração e modificação são de iniciativa privativa do Poder Executivo.**

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, em assuntos dessa natureza, a jurisprudência de nossos tribunais, reiteradamente, tem decidido, no seguinte sentido

*Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3.547, de 29 de junho de 2022, do Município de Cabo Frio, que dispõe "sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Cabo Frio e dá outras providências". Invasão de competência constitucionalmente reservada à Administração Pública para dispor sobre a matéria, e ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 7º da CERJ. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo. Lei impugnada que regulamenta o comércio ambulante local, tema ínsito ao zoneamento urbano e à fiscalização de atividades no âmbito municipal, dentro do poder de polícia inerente à administração pública.** Norma que excede os parâmetros fixados no Tema 917 do STF. Inobservância das regras constitucionais imanentes ao devido processo legislativo, consubstanciada na invasão, por parte do Legislativo, em matéria inserida no rol de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo. Violação aos artigos 7º, 112, § 1º, II, d, c/c 145, VI, a, todos da CERJ.*



Vícios formal e material configurados. Representação procedente. (TJ-RJ - ADI: 00819367620228190000 202200700379, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/08/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.571/2018 DO MUNICÍPIO DE LAJEADO QUE ESTABELECE NOVOS REQUISITOS PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E DE TRAILERS ESTACIONADOS NO MUNICÍPIO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO QUE VIOLA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, ao estabelecer novas regras de organização e requisitos para o comércio ambulante e de trailers no município, interfere no funcionamento da administração pública municipal. Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas do comércio local. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 00076900720228217000 PORTO ALEGRE, Relator.: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 15/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/07/2022).*

Ainda a propósito da iniciativa legislativa em matérias dessa natureza vejamos o entendimento do consagrado de **Hely Lopes Meirelles**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

*As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na **condução dos negócios públicos locais; no planejamento das***



*atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município". (Meirelles. H. L.; **Direito Municipal Brasileiro**; 13 ed.; São Paulo: Malheiros). [Destacamos]*

Não se discute a preocupação da autora com a questão, conforme pontuou na justificativa do projeto, mas a legislação atual contém mecanismos legais para barrar o exercício regular de qualquer atividade, que aliás, foi autorizada pelo próprio Poder Executivo, materializada na concessão de Alvará de Funcionamento e de Localização. Caso qualquer atividade exercida não esteja respeitando a regra estabelecida, que aplique as penalidades já previstas na **Lei Complementar nº 04, de 24/12/1992 - LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO**.

Qualquer tentativa de alterar regras a respeito de zoneamento urbano, ou restringir atividades em determinada zona da cidade deve ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de vício formal de iniciativa.

Desse modo, a tentativa de alterar normas de zoneamento urbano ou de restringir usos permitidos em determinada zona da cidade **configura vício formal de iniciativa**, pois interfere diretamente no planejamento urbano e na política de ordenamento territorial, cuja titularidade legislativa é do **Executivo**.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A Ementa deve ter a seguinte redação:

Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de instalação e funcionamento de estabelecimentos denominados ferros-velhos, na região central do município de Cuiabá, e dá outras providências.

Os artigos 1º e 2º do projeto tem o mesmo teor e trazem a mesma ideia, sendo que



poderiam ser fundidos em apenas um.

O art. 4º deve ser suprimido, pois o legislador não pode estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

O §2º do artigo 2º do projeto deve ser suprimido, pois a Lei de uso e ocupação do solo define os bairros que compõem a região central da cidade.

4. CONCLUSÃO.

Embora os vereadores possam propor leis de interesse local, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) veda a iniciativa parlamentar em matérias de competência privativa do Poder Executivo, sobretudo quando se trata de normas que interferem diretamente na gestão administrativa, política urbana e ordenamento do território — especialmente quando envolvem aspectos técnicos, econômicos ou de desenvolvimento urbano.

Entendemos que a matéria não merece prosperar, pois há vício de inconstitucionalidade por violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. **A proposta, embora versando sobre matéria de interesse local, interfere diretamente em política pública de ordenamento territorial e modifica aspectos técnicos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, de iniciativa privativa do Prefeito.**

Sugere-se que, caso a intenção do parlamentar seja preservar o ordenamento urbano ou regular essa atividade específica, encaminhe **indicação legislativa** ao Executivo, solicitando que a fiscalização atue nesses estabelecimentos.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **12/08/2025 10:44**

Checksum: **697C51709086AFB381F12BC1A2BE46D2CCDDC61297C6B9544CF3ECCA27F509C8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320036003700390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.